



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 767/2022

PROCESSO N.º 1019-A/2022

Providência Cautelar Não Especificada (Relativo ao Contencioso Eleitoral)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O partido político UNITA, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, a este Tribunal, enquanto Tribunal Eleitoral, no dia 02 de Setembro de 2022, nos termos do artigo 399.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao processo constitucional por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), e da alínea g) do artigo 3.º deste diploma, intentar uma providência cautelar não especificada, em que, no essencial, alega:

DOS FACTOS

1. A CNE realizou a sua 31.ª Sessão Extraordinária do Plenário no dia 28 de Agosto de 2022, que aprovou os resultados do apuramento nacional definitivo das Eleições Gerais de 24 de Agosto.
2. Do apuramento efectuado pela candidatura da UNITA em sede das actas síntese em sua posse e também em posse da CNE, que mantêm nos termos legais a custódia do material do expediente das Eleições Gerais de 24 de Agosto, a candidatura do Partido UNITA apurou um número de mandatos distintos ao apurado pela CNE.
3. O mandatário da candidatura da UNITA, David Horácio Junjuvili, presente à reunião sobredita, inconformado com os resultados projectados em tela, na sala de reuniões da CNE, manifestou tempestivamente, perante o Plenário, o interesse em consignar em acta a reclamação sobre aqueles resultados, o que lhe foi coarctado, alegadamente, porque era intempestiva.

4. A referida intempestividade não corresponde com a verdade, porquanto, a pretensão foi suscitada precisamente enquanto decorria a Sessão Plenária.

DO DIREITO

5. O direito à reclamação tem homenagem constitucional nos termos do disposto no artigo 73.º da Constituição da República de Angola (CRA) e concretizado em sede do artigo 103.º da Lei n.º 02/94, de 13 de Abril – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos, direito aqui negado pelo Plenário da CNE.
6. De acordo com o n.º 2 do artigo 56.º da referida Constituição, todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e garantir o livre exercício de direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais, a que a CNE desatendeu.
7. A matéria “*sub judice*” é reconduzível ao exercício do poder político e, nesta conformidade, o n.º 2 do artigo 4.º da CRA refere que “são ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conforme com a Constituição”.
8. O exercício do poder político carece de legitimidade que decorre do voto do soberano como bem consagrou o legislador constituinte no n.º 1 do artigo 3.º da Constituição, refere que “a soberania una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes”.
9. A manutenção da deliberação da não admissão da reclamação, por indeferimento liminar, pode provocar lesão grave e de difícil reparação na esfera jurídica da candidatura da UNITA e também transversal ao próprio Estado, sendo que está aqui em causa o exercício do poder político.
10. Ficou evidente o interesse da CNE em apressar a publicação dos resultados eleitorais definitivos, perante um quadro que impunha razoabilidade e ponderação na apreciação das questões suscitadas pelo Requerente, até porque, ao abrigo do n.º 3 do artigo 135.º da Lei n.º 36/11, a Requerida dispunha de 15 dias para tratamento adequado das questões controvertidas do processo eleitoral.

O Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare:

- i) A ineficácia da Acta do Apuramento Nacional dos Resultados Eleitorais Definitivos das Eleições Gerais de 2022;

- ii) Que a CNE seja intimada a admitir a reclamação do Requerente;
- iii) Que a CNE se abstenha de causar agravos ao Requerente que impeçam o efectivo exercício dos seus direitos e garantias constitucionais.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente providência cautelar, nos termos das disposições conjugadas do artigo 181.º, da Constituição da República de Angola (CRA), do artigo 16.º e seguintes da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, e dos artigos 6.º, 153.º e seguintes, todos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro.

III. LEGITIMIDADE

O Requerente é um partido político concorrente às Eleições Gerais de 24 de Agosto de 2022, pelo que lhe assiste legitimidade para impetrar a presente providência cautelar não especificada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 156.º da LOEG e 399.º e seguintes do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

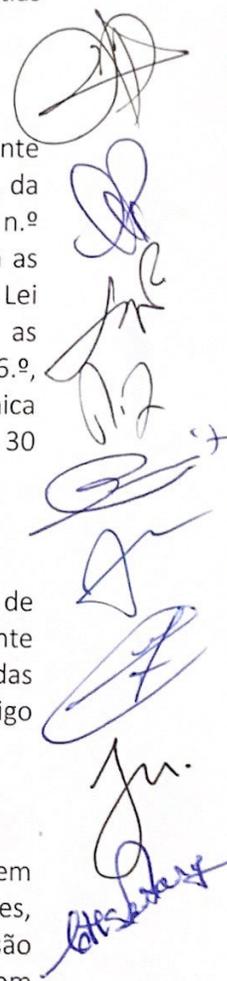
IV. OBJECTO

O objecto da presente providência cautelar não especificada consiste em verificar se estão ou não reunidos os seus pressupostos e condições, nomeadamente, a existência do direito invocado e o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável antes ou na pendência da acção principal, com vista à concessão ou não do pedido formulado pelo Requerente, a saber:

- i) A ineficácia da Acta do Apuramento Nacional dos Resultados Eleitorais Definitivos das Eleições Gerais de 2022;
- ii) Que a CNE seja intimada a admitir a reclamação do Requerente;
- iii) Que a CNE se abstenha de causar agravos ao Requerente que impeçam o efectivo exercício dos seus direitos e garantias constitucionais.

V. APRECIANDO

Analisado que foi o requerimento de interposição da providência cautelar e os respectivos pedidos, importa desde logo apreciar as seguintes questões:



I. **Dos Fundamentos para Interposição de uma Providência Cautelar Não Especificada *versus* Natureza do Contencioso Eleitoral**

Ao que a providência cautelar não especificada diz respeito, dispõe o artigo 399.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Constitucional por força do artigo 2.º da LPC, que “Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação”.

Mais do que ajuizar aqueles que são os requisitos para o provimento de uma providência desta espécie, importa reter um pressuposto prévio de admissão da mesma, nomeadamente, a não existência na lei de outro tipo processual específico que acautele tal direito (princípio da subsidiariedade das providências cautelares).

O Requerente faz uso de um expediente que, pelo seu carácter expedito e supletivo, é reservado por lei às situações em que não existam outros meios que permitam acautelar o efeito útil dos direitos alegados.

Dito de outro modo, a providência cautelar é mobilizada quando não existam outros meios mais expeditos para acautelar o efeito útil da acção, tendo em conta a sua natureza célere.

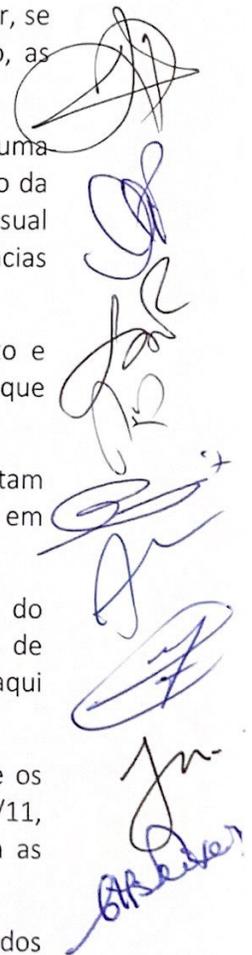
Constata-se, porém, que à data o Requerente já havia dado entrada do expediente do recurso contencioso eleitoral junto deste Tribunal, no dia 1 de Setembro de 2022, requerimento este que foi admitido e notificado ao aqui Requerente, e que reflecte *in totum* os factos e pedidos aqui reproduzidos.

Ora, tendo sido admitido o recurso supra mencionado, o mesmo suspende os efeitos da decisão de que se recorre, nos termos do artigo 158.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais (LOEG), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro.

Nessa conformidade, a ineficácia da Acta do apuramento nacional dos resultados eleitorais definitivos das eleições gerais, que o Requerente pretende salvaguardar, é por lei acautelada, à luz dos artigos 153.º a 160.º, todos da LOEG que fixa uma tramitação própria e um prazo mais expedito, isto é, até 72 horas para decisão final.

Pelo que, à data da entrada da presente providência já se tinha produzido o efeito jurídico pretendido pelo Requerente, isto é, a suspensão da decisão objecto do recurso opera *ope legis*, que resulta como efeito automático da lei.

II. **Dos Pressupostos para o Provimento de uma Providência Cautelar**



É pressuposto para a procedência de uma providência cautelar, que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

- a) *Fumus boni iuris*;
- b) *Periculum in mora*;
- c) Proporcionalidade.

O primeiro dos requisitos, o *fumus boni iuris*, traduz-se na probabilidade séria da existência do direito alegado, ou seja, a existência de um direito que, com toda a probabilidade, virá a ser reconhecido ao requerente numa possível acção principal; por sua vez o *periculum in mora*, consiste na iminência da verificação de qualquer lesão ou dano grave de difícil reparação àquele direito, em virtude da demora na conformação definitiva da lide, justificando-se, assim, a urgência na efectivação desse direito para prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo.

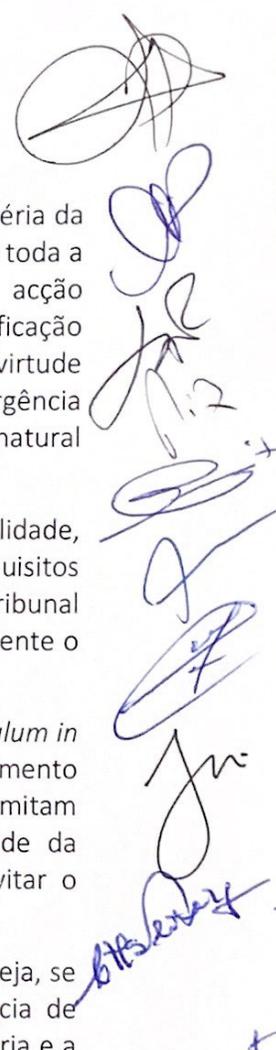
Por último, para o seu decretamento, segundo o princípio da proporcionalidade, o tribunal deve analisar se, estando preenchido os dois primeiros requisitos acima descritos, a providência deverá, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A presente apreciação incide, essencialmente, no fundado receio ou *periculum in mora*, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar, sendo que, este tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

Como refere Miguel Teixeira de Sousa “Se faltar o *periculum in mora*, ou seja, se o requerente da providência não se encontrar pelo menos, na iminência de sofrer qualquer lesão ou dano, falta a necessidade da composição provisória e a providência não pode ser decretada”. In Estudos Sobre o Novo Proc. Civil” Lex, 1997, pág. 232.

Ora, os factos descritos pelo Requerente, aliados ao já expendido supra quanto ao efeito suspensivo da interposição de recurso no Tribunal Constitucional, no âmbito do contencioso eleitoral, não podem preencher o requisito do “*periculum in mora*”, uma vez que os requisitos são cumulativos. A não verificação deste pressuposto torna dispicienda a apreciação dos restantes pressupostos.

Destarte, conclui o Tribunal Constitucional que, por um lado, existindo acção própria definida por lei para acautelar os direitos aqui invocados, não deve ser usado um meio subsidiário, como é o caso do procedimento cautelar, por outro lado, não estão preenchidos os pressupostos cumulativos da providência cautelar não especificada, aliás, tem sido este o entendimento do Tribunal



Constitucional, conforme expandido no seu Acórdão n.º 234/2013, de 07 de Fevereiro.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros, do Tribunal Constitucional em: Negar provimento à presente pro vidência cautelar não especificada, pelo facto do pedido formulado resultar como efeito automático da lei, nos termos do Artigo 158.º da LOEG, e não estarem preenchidos os pressupostos cumulativos para o seu decretamento, ao abrigo dos Artigos 399.º e seguintes do CP.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 5 de Setembro de 2022.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente)

Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Dr. Gilberto de Faria Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite Silva Ferreira

Dra. Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva (declarou-se impedida)

Dr. Simão de Sousa Victor

Dra. Victória Manuel da Silva Izata